



Processo 74.564

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.985

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e revoga a correlata Lei 2.083/74.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de abril de 2016 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Seção I
Da Natureza e da Sede

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC como um órgão colegiado e paritário, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter permanente, que visa institucionalizar a relação entre a sociedade civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política cultural do município de Jundiaí.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Cultura ou em espaço indicado pela mesma.

Parágrafo único. Por demanda de seus próprios membros, pode o conselho se reunir em espaço público ou alternativo, sem que isso desobrigue a Secretaria Municipal de Cultura de prover espaço quando solicitado.

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural pode se manifestar por meio de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres e outros expedientes.

Parágrafo único. Todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural serão publicados na Imprensa Oficial do Município.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 2)

Seção II

Da Competência

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí:

I – representar a sociedade civil jundiaense junto ao Poder Público Municipal nos assuntos culturais;

II – elaborar em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura as diretrizes da política cultural do Município;

III – contribuir na formulação de estratégias e na fiscalização da execução da política cultural do Município;

IV – apresentar, discutir e emitir parecer sobre os projetos e programas que tratam do desenvolvimento da cultura, do fomento, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural no Município;

V – sugerir ações e instrumentos de democratização da cultura, visando garantir a cidadania cultural;

VI – deliberar sobre a continuidade ou não de projetos e programas de acordo com a política cultural do Município;

VII – emitir parecer sobre prioridades programáticas e orçamentárias, sobre propostas de obtenção de recursos extraordinários e sobre celebração de convênios com instituições e entidades culturais;

VIII – contribuir na criação e implementação, via legislação, do Plano Municipal de Cultura;

IX – contribuir na elaboração, implementação e fiscalização de Lei de Incentivo à Cultura no âmbito municipal;

X – colaborar com análise e estudo para o aperfeiçoamento da legislação vigente que abordar aspectos culturais no âmbito municipal;

XI – colaborar com propostas para a elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) relativas à Secretaria Municipal de Cultura;

XII – sugerir e incentivar medidas de formação, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e demais sujeitos ligados ao processo do fazer e do viver culturais;



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 3)

XIII – participar efetivamente da realização da Conferência Municipal de Cultura e de outros eventos que tenham por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município e seus instrumentos, e a criação e o fortalecimento dos setores das artes e da cultura;

XIV – promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XV – propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVI – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos de fundos Municipal, Estadual e Nacional de Cultura repassados à Administração Pública Municipal e entidades conveniadas;

XVII – acompanhar e fiscalizar convênios com entidades que possam obter e administrar recursos, auxílios, contribuições, doações e patrocínios financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas de interesse público na área da cultura;

XVIII – convidar representantes do Poder Executivo Municipal e demais conselhos a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XIX – convidar técnicos, especialistas e detentores de notório conhecimento a participar do Conselho Municipal de Política Cultural ou de suas Comissões de Trabalho quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de subsidiar a discussão e emissão de expedientes;

XX – exercer demais atividades de interesse das artes e da cultura, bem como executar outras atribuições que lhe forem formalmente conferidas;

XXI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 5º Compõem o Conselho Municipal de Política Cultural 30 (trinta) conselheiros titulares, sendo que cada membro terá seu respectivo suplente.

Art. 6º São membros do Conselho:



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 4)

I – representante da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante da área de dança, tal como bailarino, dançarino, coreógrafo, professor de dança, dirigente de academia de dança, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- b) 01 (um) representante da área de música, tal como instrumentista, intérprete, compositor, arranjador, cantor, regente, técnico de som, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- c) 01 (um) representante da área de teatro e artes cênicas, tal como ator, diretor, iluminador, sonoplasta, cenógrafo, comediante, figurinista, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- d) 01 (um) representante da área de artes visuais, tal como artista plástico, desenhista, escultor, cartunista, grafiteiro, chargista, fotógrafo, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- e) 01 (um) representante da área de literatura, tal como escritor, poeta, redator, contador de história, editor, livreiro, bibliotecário, narrador, pesquisador ou acadêmico da área, ou outro igualmente representativo;
- f) 01 (um) representante da área de circo, tal como artistas circenses, artistas de rua, malabaristas, pirofagistas, equilibristas, acrobatas, palhaços, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- g) 01 (um) representante da área de audiovisual e cultura digital, tal como diretor, cinegrafista, roteirista, cenógrafo, produtor, jornalista, apresentador de programas, programador visuais, artefinalista, diagramador, blogueiro, web designer, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- h) 01 (um) representante da área de artesanato, tal como artesão, estilista, costureiro, fiandeiro, tecelão, bordadeiro, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- i) 01 (um) representante da área de arquitetura e design, tal como arquitetos, designer gráfico, designer de objetos, móveis ou produtos, decoradores de interiores, desenhista industrial, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 5)

- j) 01 (um) representante da área de cultura popular e tradicional, tal como artistas, culinaristas, dançarinos, cantores, griôs, mestres, folcloristas, carnavalescos, produtores de saraus, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- k) 01 (um) representante de espaços culturais, tal como dirigente de ateliê, teatro, centro cultural, casa de cultura, escola de artes, casa de show, cinema, museu ou outro igualmente representativo;
- l) 01 (um) representante de produtores culturais, tal como produtor, curador, administrador, gestor, representante de coletivos de cultura, captador de recursos, agenciadores ou outro igualmente representativo;
- m) 01 (um) representante de cultura de etnias, tal como produtor e resguardador da cultura afro-brasileira, indígena, árabe, oriental, pesquisadores ou acadêmicos da área, ou outro igualmente representativo;
- n) 01 (um) representante de liderança comunitária, tal como membro de associação de bairro, representante de espaços comunitários, agente social com atuação em região delimitada, representante de organização social com atuação em região delimitada ou pessoa de reconhecida representatividade em região delimitada;
- o) 01 (um) representante do sistema s, tal como representante do SESI, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE ou outro com sede e atuação no Município;
- p) 01 (um) representante de entidades do ensino superior, tal como diretor, coordenador, reitor de faculdade ou universidade sediada no Município;
- q) 01 (um) representante da cultura LGBT, tal como dirigente de entidades, representantes de grupos e promotores de atividades culturais com ênfase nos direitos de minorias de gênero e da diversidade de orientações sexuais;
- r) 01 (um) representante de consumidores de cultura, tal como membro da sociedade civil não vinculado a nenhuma das definições acima, com interesse no debate da política pública de cultura.

II – representantes do poder público:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles representante da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 6)

c) 07 (sete) representantes a serem definidos por interesse e disponibilidade entre os seguintes órgãos municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo; Coordenadoria da Juventude; Coordenadoria da Igualdade Racial; Coordenadoria do Idoso;

d) 01 (um) representante convidado do Poder Legislativo, integrante da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, ou de outra que a venha substituir no debate da Cultura, da Câmara Municipal de Jundiaí.

Parágrafo único. Não sendo preenchidas as vagas referentes à sociedade civil, o Conselho Municipal de Política Cultural poderá ser designado contanto que o número de representantes da sociedade civil não seja inferior ao número de representantes do Poder Público.

Art. 7º Todos os membros serão nomeados por Ato do Chefe do Executivo.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pela função, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Jundiaí.

Art. 9º Os membros do Poder Público serão indicados pelos seus Secretários ou dirigentes, de acordo com a estrutura interna, privilegiando o servidor com maior contato e interesse com a área da Cultura.

Art. 10. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período, observando-se o disposto no Regimento Interno sobre o processo eletivo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 11. Para conselheiros representantes da sociedade civil, são elegíveis maiores de 16 anos com atuação e/ou interesse relevante na área cultural, residentes ou domiciliados em Jundiaí há no mínimo 2 (dois)anos.

Art. 12. A eleição da composição inicial do Conselho Municipal de Política Cultural será realizada em assembleia ampla, de convocação pública, e os conselheiros serão eleitos entre seus pares e depois referendados na assembleia.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 7)

Art. 13. Eleições posteriores seguirão as definições do Regimento Interno.

Art. 14. A perda do mandato se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por quatro faltas sem justificativa a reuniões ordinárias;

III - por exoneração do representante do Poder Público.

Art. 15. As faltas justificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à plenária, que serão avaliados, e podem ser ou não validados.

Parágrafo único. É responsabilidade do titular, no caso de falta, comunicar o suplente, que o poderá substituir. No caso de ausência tanto do representante como do Suplente, será considerada falta injustificada.

Art. 16. Na perda do mandato pelo titular, o suplente imediatamente assume a cadeira vaga.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural terá as seguintes instâncias:

I - Assembleia Anual Aberta;

II - Plenária Deliberativa;

III - Coordenadoria Executiva;

IV - Câmaras Setoriais;

V - Comissões de Trabalho.

Art. 18. A Assembleia Anual Aberta é um evento público de ampla divulgação, em que o Conselho Municipal de Política Cultural expõe suas atividades, realiza eleições e ouve a sociedade no intuito de fornecer transparência e democratização na elaboração e execução da política pública de cultura do Município.

Art. 19. A Plenária Deliberativa é o órgão que reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Coordenadoria Executiva, para discutir as pautas e deliberar conforme o quórum.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação é de metade mais um dos conselheiros.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 8)

§ 2º Na ausência de quórum, a pauta deverá ser mantida, os temas discutidos, e pode haver orientações e recomendações, mas não pode haver deliberações, decisões, pareceres ou monções.

§ 3º As deliberações da Plenária devem ocorrer por consenso. Na sua falta, haverá votação aberta, prevalecendo à decisão da maioria simples.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural pode determinar matérias específicas nas quais as deliberações requeiram 2/3 dos votos.

§ 5º Para efeitos desta Lei, o Conselheiro Suplente terá poder de voto somente na ausência do Conselheiro Titular.

Art. 20. A Coordenadoria Executiva é composta por um Coordenador, um Vice-Coordenador, um Secretário e um Vice-Secretário.

I – É função do Coordenador representar oficial e legalmente o CMPC. É também do Coordenador a função de convocar outras entidades e pessoas para compor Comissões de Trabalho.

II – Cabe ao Vice-Coordenador substituir o Coordenador em caso de ausência.

III – É atribuição do Secretário receber os temas de pauta, organizar a dinâmica da reunião, convocar e notificar os Conselheiros;

IV – Cabe ao Vice-Secretário controlar a lista de presença, comunicar à Coordenadoria Executiva os casos de perda de mandato e substituir o Secretário em caso de ausência;

Art. 21. As Comissões de Trabalho serão convocadas pelo Coordenador do CMPC, podendo conter membros titulares do CMPC, suplentes e outras entidades e pessoas envolvidas com o tema.

Parágrafo único. As Comissões de Trabalho podem ser de prazo determinado ou indeterminado, porém devem discutir um tema específico não abordado em Câmaras Setoriais.

CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 22. As Câmaras Setoriais são espaços coletivos de articulação, representação e deliberação de interesses da cultura, representados por um dos Conselheiros eleitos da sociedade civil, com vínculo com um segmento específico ou modalidade artística.



(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 9)

Art. 23. São consideradas Câmaras Setoriais originais as relacionadas às cadeiras de:

I – dança;

II – música;

III – teatro e artes cênicas;

IV – artes visuais;

V – literatura;

VI – circo;

VII – audiovisual e cultura digital;

VIII – artesanato;

IX – arquitetura e design;

X – cultura popular e tradicional;

Art. 24. Os Conselheiros eleitos pela sociedade civil de segmentos culturais não contemplados nas cadeiras de trata o art. 23 podem pleitear a abertura de uma Câmara Setorial associada à sua representação.

Art. 25. Para efeitos de deliberação, a Câmara Setorial deve ter no mínimo 5 (cinco) representantes, sem limite máximo de representantes, e devem se reunir com a periodicidade mínima de uma vez por mês.

Art. 26. A Câmara Setorial que não tiver o número mínimo de integrantes pode ser considerada inativa, e não poderá deliberar, sem que isso prejudique a representatividade do Conselheiro eleito da área dentro do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 27. O integrante de uma Câmara Setorial não poderá participar das demais Câmaras Setoriais, devendo optar por aquela com a qual tem maior afinidade.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os recursos destinados a despesas com alimentação, diárias, transporte, passagens e hospedagens dos conselheiros em exercício da função quando em representação do Município em Conferências Regionais, Estaduais e Nacionais ou outros que as substituam, poderão ser custeados por rubrica da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com a disponibilidade orçamentária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.985 - fls. 10)

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural aprovará a designação do conselheiro que receberá a referida ajuda de custo e aprovará a prestação de contas das despesas.

Art. 29. O Conselho Municipal de Política Cultural tem até 30 dias para elaborar e apresentar seu Regimento Interno, contados da posse dos conselheiros para o primeiro mandato.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações:

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.30.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.33.00.0.0000

22.01.13.122.0160.2003.3.3.90.39.00.0.0000

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 2083, de 14 de novembro de 1974.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de abril de dois mil e dezesseis
(12/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente